

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Tribunal                      STF  
Julgado em                15/06/1980

### SUA FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NESTE — NULIDADE

#### RESUMO

- ... Quer me parecer, entretanto e "data venia", que a MM. Juíza não podia, jamais, fundar o seu convencimento exclusivamente no inquérito policial, cujas provas, ao que se sabe, são meramente subsidiárias. - Esse, salvo engano, vem sendo o entendimento do colendo STF: "O inquérito policial ou militar pode conter provas diretas ou indiretas que não infirmadas por elementos colhidos na instrução criminal, demonstrem procedência da acusação, justificando a condenação livre do Julgador ("RTJ", 75/46 a 50) ("CR". 1.312-3/RJ, "DJU", de 07-11-78/8.823). "A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo ("nulum crimen sine tipo") e de sua realização pelo acusado". "Este também tem a seu cargo o "onus probandi". Com efeito, se ele invoca uma causa excludente de antijuridicidade (legítima defesa, p. ex.) ou da culpabilidade (v.g. erro de fato), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso: a ele cabe ainda o ônus se alega não estar provada a existência do fato" (MAGALHÃES NORONHA, "Curso", 1964, pág. 119). - Ora, a absolvição sumária exige prova líquida e certa, mesmo porque subtrai o réu do Júri, que é o seu Juiz natural e isso, à evidência, não está ocorrendo "in casu", em que não se produziu prova de espécie alguma. - Como escreve JOÃO MENDES, invocado por ALÍPIO SILVEIRA, em sua "Hermenêutica", vol. II, 1968, pág. 323, "e, mesmo as testemunhas inquiridas na Polícia, salvo as do flagrante, as do corpo de delito e as de prevenção, não têm, para qualquer efeito legal, eficácia alguma, se não forem os seus depoimentos reiterados perante o Juiz da culpa. Assim as testemunhas do inquérito policial, por isso mesmo que não são judiciais, não podem ter valor probatório, nem mesmo valor judicial, para a pronúncia, mas simples valor preventivo". - A lição é pertinente, salvante a sua subsidiariedade, a que já fizemos referência. - É claro, pois, que sentença baseada tão-só, em prova dessa natureza é, simplesmente, nula, por faltar-lhe a necessária e indispensável fundamentação. Julgado em 16-06-1980 Jurisprudência Mineira. Abril a Junho, 1980 - Vol. 78 - Pág. 241 EMFOR 418

#### EMENTA

Sentença baseada somente em prova produzida na fase policial é simplesmente nula, por falta da indispensável e necessária reafirmação na instrução criminal.

#### NOTA DA REDAÇÃO

RTJ